



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	130
C	D. 07/07/19	98
C	<i>Voluntário</i>	
	Rubrica	

**Processo** : 13857.000417/94-89

**Acórdão** : 202-09.717

**Sessão** : 08 de dezembro de 1997

**Recurso** : 101.154

**Recorrente** : MOYSTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

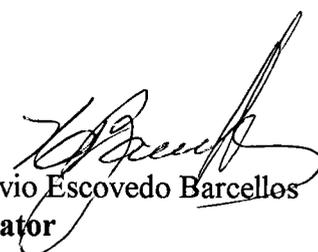
**COFINS** - Não é competência do Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria que verse sobre a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas tributárias. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOYSTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Hélio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/GB



**Processo** : 13857.000417/94-89  
**Acórdão** : 202-09.717

**Recurso** : 101.154  
**Recorrente** : MOYSTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima foi lavrado o Auto de Infração com exigência do crédito tributário relativo ao **não** recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, durante os meses compreendidos entre abril/92 a dezembro/93.

A contribuinte impugnou o auto, tempestivamente, às fls. 29/32, alegando que a decisão proferida pelo STF, em 01/12/93, não teria exaurido todos os pontos de direito discutidos pelos contribuintes, portanto, não podem ser opostos às razões que embasam sua impugnação, por serem restritos os efeitos *erga omnes* e o efeito vinculante apenas às matérias apreciadas e julgadas.

Ainda, sustenta a tese de que o princípio da não-cumulatividade seria aplicável aos impostos e às contribuições. Ressalta ser incabível a cobrança de multa de 100%, pois o máximo, de acordo com a Lei nº 8.383/91, seria de 20%. Quanto aos juros de mora, estes não podem ainda ser cobrados por não estar vencido o crédito tributário em face da impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido da contribuinte, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído. Sua decisão restou assim ementada:

**“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**

***Arguição de inconstitucionalidade.*** A declaração de constitucionalidade nos termos do § 2º do art. 102, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, tem efeito vinculante para todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, cabendo a estes tão-somente velarem pela correta aplicação da Lei.

***Falta de recolhimento.*** A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência através de lançamento ex-officio. Ação fiscal procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13857.000417/94-89**  
**Acórdão : 202-09.717**

Irresignada com a decisão proferida pela autoridade de 1º grau, a contribuinte apresenta a este Egrégio Conselho, recurso voluntário, repisando os fatos já alegados na inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se em suas Contra-Razões às fls. 60/61, no sentido de que fosse mantida na sua totalidade a decisão de 1º grau, por não existirem argumentos que pudessem conduzir a uma reforma do que foi decidido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13857.000417/94-89  
**Acórdão** : 202-09.717

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a qual julgou procedente o lançamento fiscal efetuado pela autoridade fiscal.

O ponto modal do recurso reside na alegação de inconstitucionalidade na cobrança da COFINS. Mister se faz esclarecer que, conforme entendimento já pacificado neste Conselho, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. Além do mais, limita-se o administrador a fazer aquilo que a lei lhe impõe como dever, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Os fundamentos legais, para determinação da exigência, estão suficientemente claros na decisão de primeira instância. A legislação foi aplicada aos fatos de maneira consistente aos procedimentos usuais nas circunstâncias. Os aspectos da legislação que foram contestados fogem à competência julgadora do Processo Administrativo Fiscal, por questionarem a legalidade das normas.

Não houve, também, como alegado pelo recorrente, violação aos princípios da livre iniciativa, da capacidade contributiva, da igualdade de concorrência entre o produto nacional e o estrangeiro, da utilização da contribuição com efeito de confisco, e o da não-cumulatividade.

Isto tendo em vista que, de acordo com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não se sujeita ao disposto no art. 154, inciso I, da Carta Magna.

A propósito, transcrevo as palavras do eminente Relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1 DF, Ministro Moreira Alves, ao julgar a matéria:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13857.000417/94-89  
Acórdão : 202-09.717

*“...as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos (...).*

*(...) Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154, pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional, por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à PIS/PASEP (que por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade.”*

No que chama de razões de mérito, a interessada não nega o cometimento da infração e não traz aos autos quaisquer motivos que possam infirmar a exigência fiscal.

Insiste, apenas, nos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição.

Pelo exposto, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

  
HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS